Lei 656/2017 de 04 (quatro) de julho de 2017

"Altera os Arts. 169 e 229 da Lei 046/97 e os Arts. 49, parágrafo único, 58, caput, 59, 61 e 169 da Lei nº 607/2016, cria o Art. 129 A da Lei 046/97 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo único do Art. 169 da Lei nº 46/97 que institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários do Município de Abadia de Goiás, passa a denominar-se Parágrafo primeiro (§ 1º) mantendo a mesma redação e fica acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo segundo (§ 2º) com a redação que segue:

"§2º. Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor em razão do indeferimento do pedido de gozo, devido à necessidade do serviço público, podem ser convertidos em pecúnia."

Art. 2º. Ao art. 229 da Lei nº 46/97 que institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários do Município de Abadia de Goiás, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

§3º. A comissão de que trata esse artigo será permanente e deverá ser integrada por representante da procuradoria, sendo que seus membros poderão ser substituídos por ato do prefeito.

§4º. Todos que integram à comissão devem ser servidores efetivos.

§5º. Os integrantes da comissão receberão Adicional de Processo Administrativo (Adicional de PA) correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base, que se incorpora após três anos de recebimento.

§6º. Aos membros da comissão instituída pelo Decreto nº 738/2016, com suas alterações posteriores, incluindo a nova composição imposta por essa Lei, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de dois anos.

Art. 3º. Fica criado junto a Lei nº 46/97 que institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários do Município de Abadia de Goiás, o Art. 129A com a seguinte redação:

"Art. 129A – O servidor que receber a mesma gratificação, de representação e de função, por três anos ininterruptos terá direito a sua incorporação, percebida de forma ininterrupta por período não inferior a 01 (um) ano e sendo de forma variável pela média aritmética dos últimos 3 (três) anos."

Art. 4º. Ao Art. 169 da Lei nº 607/2016 (Estatuto e Plano de Cargos dos Profissionais do Magistério) fica acrescentado o seguinte parágrafo nono, com a redação que segue:

***§9º.** A comissão de que trata esse artigo será permanente e deverá ser integrada por representante da procuradoria, sendo que seus membros poderão ser substituídos por ato do prefeito.*

Art. 5º. Os percentuais correspondentes as gratificação de titularidade de que tratam os incisos de I a VII do Art. 61 da Lei nº 607/2016 (Estatuto e Plano de Cargos dos Profissionais do Magistério) passam a vigorar da seguinte forma:

I – 3% (três por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – 5% (cinco por cento), para curso de duração igual ou superior a duzentos e quarenta horas;

III – 8% (oito por cento), para cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

IV – 10% (dez por cento), para cursos de duração igual ou superior a quatrocentos e vinte horas;

V – 15% (quinze por cento), para cursos de duração igual ou superior a seiscentas horas;

VI – 20% (vinte por cento), para os cursos de duração igual ou superior a oitocentas horas;

VII – 25% (vinte e cinco por cento), para os cursos de duração igual ou superior a mil horas.

Art. 6º. Os Artigos 49, paragrafo único, 58 e 59 da Lei nº 607/2016 (Estatuto e Plano de Cargos dos Profissionais do Magistério) passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 58. Ao profissional do magistério poderão ser concedidas gratificações acumuláveis e incorporáveis."

"Parágrafo único. Das vantagens previstas neste artigo, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de titularidade, o Adicional de Processo Administrativo e a de representação são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade."

"Art. 59. Ao profissional do magistério, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, poderá ser atribuída gratificação de até 30% para escolas com até 500 alunos e de até 40% para escola com mais de 500 alunos matriculados, a qual se incorpora após três anos de recebimento ininterrupto."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês julho ano de 2017.

Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi Publicado no Placar desta Prefeitura. Nesta data:
Abadia de Goiás. 04/07/17
Secretária de Administração